

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROF. “JACY DE ASSIS”

MARCELLA FISCHER TEIXEIRA

STANDARDS DE PROVA PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

UBERLÂNDIA

2026

MARCELLA FISCHER TEIXEIRA

STANDARDS DE PROVA PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Edihermes Marques Coelho

UBERLÂNDIA

2026

MARCELLA FISCHER TEIXEIRA

STANDARDS DE PROVA PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Uberlândia, 23 de fevereiro de 2026.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Gustavo de Carvalho Marin (UFU)

Prof.^a Dr.^a Simone Silva Prudêncio (UFU)

Prof. Dr. Edihermes Marques Coelho (UFU)

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Maria e Hans, minha gratidão mais profunda e eterna. Ao meu pai, minha maior saudade, obrigada pelo exemplo de vida, pelos ensinamentos e pelo amor que sempre me acompanhou. Te levo comigo em tudo o que eu faço e em cada parte de mim. À minha mãe, obrigada por ser minha base em todos os momentos da vida, pelo apoio constante, pelo carinho e pelo incentivo mesmo quando o caminho parecia incerto. Muito do que sou e do que conquistei até aqui é reflexo do que aprendi com vocês.

Ao meu irmão Johann, obrigada pelo companheirismo de sempre, pelas conversas que serviram de alívio nos momentos de estresse e pelo apoio que muitas vezes veio em forma de gestos simples, mas cheios de significado.

Aos meus amigos, obrigada por tornarem esta caminhada mais leve, divertida e alegre. Saibam que cada lembrança compartilhada, cada risada e cada gesto de apoio ficará comigo para sempre e tornou esta trajetória muito mais especial.

Aos amigos que a UFU me deu, Eduarda, Ana Luíza, Arthur, Nayara, Willian, Annelise, Theusão, Letícia del Campo, e ao meu querido amigo de longa data, Eduardo Franco, meu agradecimento especial: sou grata pelas conversas, pelas risadas, pelo apoio e pelos momentos de cumplicidade. Não sei o que seria de mim sem vocês. Obrigada por estarem ao meu lado em cada passo dessa trajetória.

À 1ª Relatoria da Turma Recursal da Subseção Judiciária de Uberlândia, onde tive a oportunidade de estagiar ao lado do Dr. Flávio da Silva Andrade e do Marco Aurélio Badue Kallas. Agradeço todo o aprendizado, a orientação, a paciência e o acolhimento que tornaram essa experiência tão importante para minha formação acadêmica e pessoal.

Ao meu orientador e a todos os professores que fizeram parte da minha formação, meu mais sincero agradecimento. Obrigada pelos ensinamentos e pelo incentivo ao longo deste caminho. Cada conversa, cada orientação e cada momento de aprendizado deixou ensinamentos que ultrapassam os limites da sala de aula.

À Universidade Federal de Uberlândia, por proporcionar o ambiente, os recursos e as oportunidades que tornaram possível minha formação e a realização deste trabalho.

Aos meus familiares, tios, primos e avós, obrigada pelo apoio incondicional.

A todos que, com um gesto ou uma palavra de carinho, fizeram parte deste ciclo.

Meu coração transborda gratidão.

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto o estudo dos *standards* de prova para a decretação da prisão preventiva no processo penal brasileiro, tendo em vista a ausência de critérios claros quanto ao grau de suficiência probatória exigido para a formação do juízo de fato. Embora o art. 312 do Código de Processo Penal exija a demonstração do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, não há definição exata acerca do nível de confirmação necessário para que tais requisitos sejam considerados provados. Assim, partindo da compreensão de que a verdade processual é, necessariamente, uma verdade provável, construída a partir do grau de confirmação alcançado pelas provas disponíveis, o trabalho examina os *standards* de prova como instrumentos aptos a conferir maior racionalidade e legitimidade às decisões judiciais. Examina-se a experiência do direito norte-americano, especialmente os *standards* da preponderância da prova, da prova clara e convincente e da prova além da dúvida razoável, a fim de identificar parâmetros racionais e objetivos compatíveis com a gravidade das consequências jurídicas envolvidas. A partir desse referencial, sustenta-se que a demonstração da materialidade, da autoria e do perigo decorrente do estado de liberdade do imputado deve observar um grau elevado de confirmação probatória, de forma a evitar decisões fundadas em meras suspeitas e conjecturas subjetivas. Por fim, propõe-se a adoção do *standard* da prova clara e convincente como parâmetro adequado e compatível com as garantias fundamentais do acusado e com a excepcionalidade da prisão preventiva.

Palavras-chave: prova; *standards* de prova; prisão preventiva.

ABSTRACT

This study examines the evidentiary standards for ordering pretrial detention within the Brazilian criminal procedure considering the lack of clear criteria regarding the degree of evidentiary sufficiency required for factual determination. Although Article 312 of the Code of Criminal Procedure mandates the demonstration of *fumus comissi delicti* and *periculum libertatis* there is no precise definition of the level of confirmation necessary for these requirements to be deemed proven. Drawing from the understanding that procedural truth is necessarily a probable truth constructed based on the degree of confirmation provided by available evidence this research analyzes evidentiary standards as instruments to enhance the rationality and legitimacy of judicial decisions. It examines the North American legal experience specifically the standards of preponderance of the evidence and clear and convincing evidence as well as proof beyond a reasonable doubt to identify rational and objective parameters compatible with the gravity of the legal consequences involved. Based on this framework it is argued that the demonstration of materiality and authorship and the danger posed by the defendant's liberty must meet a high threshold of evidentiary confirmation to prevent decisions based on mere suspicion or subjective conjecture. Finally the study proposes the adoption of the clear and convincing evidence standard as an adequate parameter consistent with the defendant's fundamental guarantees and the exceptional nature of pretrial detention.

Keywords: proof; standards of proof; preventive detention.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. TEORIA DA PROVA.....	8
2.1. Conceito de prova.....	8
2.2. A prova e a verdade no processo penal.....	10
2.3. A valoração probatória no processo penal.....	13
3. STANDARDS DE PROVA NO PROCESSO PENAL.....	15
3.1. Conceito e finalidade dos <i>standards</i> de prova.....	15
3.2. <i>Standards</i> de prova em espécie no direito norte-americano.....	17
3.2.1. Preponderância da prova (<i>preponderance of the evidence</i>).....	18
3.2.2. Prova clara e convincente (<i>clear and convincing evidence</i>).....	19
3.2.3. Prova além da dúvida razoável (<i>beyond a reasonable doubt</i>).....	20
3.2.4. Causa provável (<i>probable cause</i>) e suspeita razoável (<i>reasonable suspicion</i>)...	22
4. STANDARDS DE PROVA PARA A DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA....	23
4.1. <i>Standard</i> de prova para o <i>fumus comissi delicti</i>	24
4.2. <i>Standard</i> de prova para o <i>periculum libertatis</i>	27
4.3. A aplicação do <i>standard</i> da prova clara e convincente para a decretação da prisão preventiva.....	29
5. CONCLUSÃO.....	31
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	34

1. INTRODUÇÃO

O aspecto determinante do processo penal reside na reconstrução aproximativa de um determinado fato histórico. A prova, nesse sentido, ocupa posição central no processo, na medida em que é por meio dela que as partes buscam demonstrar a veracidade de suas alegações fáticas e o juiz forma seu convencimento acerca do fato passado (crime). Não por acaso, a doutrina costuma se referir à prova como o “coração pulsante do processo”.

Tradicionalmente, a doutrina nacional direcionou maior atenção ao direito à prova e ao ônus probatório, relegando a segundo plano a discussão acerca do nível de suficiência probatória exigido para a tomada das decisões judiciais. Ao contrário dos sistemas de *common law*, em que tais parâmetros foram historicamente desenvolvidos como instrumentos de orientação e controle do juízo de fato, o direito processual brasileiro não dispõe de padrões claros que indiquem o grau de confirmação probatória necessário para decretar uma prisão provisória, receber uma denúncia, pronunciar ou condenar.

A ausência de uma teoria estruturada sobre o juízo fático acaba por ampliar os espaços de subjetividade na formação do convencimento do julgador, uma vez que, na ausência de critérios lógicos-rationais previamente definidos, o juízo de fato tende a se apoiar em impressões pessoais ou percepções intuitivas. Consequentemente, tal cenário compromete a racionalidade decisória, abre espaço para abusos e discricionariedades, amplia a margem de erros e dificulta o controle das decisões judiciais, sobretudo quando se trata de decisões que afetam de maneira direta os direitos fundamentais do acusado, como ocorre na justiça criminal.

Excetuada a condenação, a prisão preventiva é a medida mais grave que se pode impor a um indivíduo no processo penal, uma vez que afeta diretamente a dignidade da pessoa e restringe a liberdade do acusado antes mesmo do trânsito em julgado. Portanto, a excepcionalidade da medida, somada ao risco concreto de erros gravíssimos e irreparáveis, exige que sua decretação se dê a partir de critérios lógicos, racionais e previamente definidos, de modo a evitar decisões fundadas em meras suspeitas e conjecturas subjetivas, e em qualquer nível de evidência acerca do fato criminoso ou da autoria.

Nesse contexto, tendo em vista que a ausência de parâmetros claros acerca do grau de confirmação probatória exigido para a decretação da prisão preventiva amplia os espaços de discricionariedade judicial, potencializa o risco de erros decisórios e fragiliza a legitimidade da intervenção estatal, é indispensável a reflexão acerca do nível de comprovação

probatória necessário para justificar, de forma racional e controlável, a imposição de tal medida tão gravosa.

Portanto, o presente trabalho tem por objeto o estudo dos *standards* de prova necessários para a decretação da prisão preventiva no processo penal brasileiro, buscando investigar qual o grau de suficiência probatória compatível com a natureza cautelar da medida e com as garantias fundamentais de um processo penal democrático. Quanto à metodologia, será utilizada a revisão bibliográfica de estudos sobre a epistemologia jurídica e direito processual penal, especialmente aqueles dedicados ao estudo da prova e dos *standards* probatórios.

Para tanto, o trabalho inicia-se com a análise da teoria da prova, abordando seu conceito, sua relação com a busca pela verdade no processo penal e, por fim, sua valoração pelo magistrado. Na sequência, a pesquisa dedica-se ao exame dos *standards* de prova no processo penal, tratando seu conceito, finalidades e as principais espécies desenvolvidas no direito norte-americano, como a preponderância da prova, a prova clara e convincente e a prova além da dúvida razoável. Por fim, procede-se à investigação dos *standards* de prova para a decretação da prisão preventiva.

2. TEORIA DA PROVA

2.1. Conceito de prova

Conforme explica Aury Lopes Jr. (2025, p. 399), “o processo penal é um instrumento de retrospectiva, de reconstrução aproximativa de um determinado fato histórico”. Como ritual, é destinado a fornecer ao julgador os elementos necessários à formação do seu convencimento por meio da reconstituição de fatos ocorridos no passado (Lopes Jr., 2025, p. 399). A prova, nesse sentido, desempenha um papel fundamental, uma vez que é ela o meio pelo qual se busca reconstruir o evento pretérito (crime) que deu origem à persecução penal.

O processo penal, enquanto um fenômeno do presente, busca fazer uma reconstrução de um fato pretérito. E é por meio das provas que o processo cria as condições necessárias para que o julgador exerça sua atividade cognitiva, voltada à reconstrução aproximativa de eventos passados, e forme seu convencimento (Lopes Jr., 2025, p. 399). O juiz é, por natureza, um sujeito ignorante: “ele desconhece o fato e terá de conhecê-lo através da prova”.

O vocábulo “prova” deriva do latim “*proba*”, do verbo “*probare*”, e significa “demonstrar, reconhecer, formar juízo de” (Cagliari, 2001, p. 1). No âmbito jurídico, a prova é

o instrumento por meio do qual as partes buscam demonstrar a veracidade de suas alegações sobre os fatos (Andrade, 2023, p. 45). Ela consiste na demonstração dos fatos que embasam a pretensão do autor e, de igual modo, dos fatos trazidos pelo réu em resistência a essa pretensão (Cagliari, 2001, p. 1).

Nesse sentido, conforme explica Andrade (2023, p. 45), o objeto da prova são os fatos relevantes para a solução da causa, isto é, são os fatos delimitados pelas partes que possuem pertinência e relevância para a decisão judicial. Como leciona Magalhães Noronha (1983 *apud* Cagliari, 2001, p. 1), o processo tem por finalidade a apuração do fato e da autoria, de modo a permitir a correta aplicação da lei, cabendo à instrução a tarefa de reconstruir a verdade dos fatos. Nessa perspectiva, a prova serve para averiguar a veracidade dos fatos em disputa, fornecendo ao julgador os elementos necessários para a formação do seu convencimento (Andrade, 2023, p. 45).

Naturalmente, como bem destaca Gomes Filho (1997 *apud* Andrade, 2023, p. 45) “o tema da prova é dos mais importantes da ciência do processo, na medida em que a correta verificação em que se assentam as pretensões das partes é pressuposto fundamental para a prolação da decisão justa”. Ademais, no processo penal, a prova possui uma importância ainda maior, vez que é ela que tem poder de superar a presunção de inocência do acusado.

Além de ser um instrumento (meio), a prova também pode ser entendida como atividade e como resultado. A prova como atividade é reservada às partes e consiste na “produção de informações que demonstrem a veracidade dos enunciados de fato formulados pelas partes” (Andrade, 2023, p. 46). Trata-se, portanto, do conjunto de atos processuais praticados pelas partes, sob a condução do juiz, destinados à produção dos elementos probatórios no processo, tais como requerer, produzir e contraditar provas.

Já como resultado, a prova é o produto da atividade probatória, é aquilo que irá embasar a tomada da decisão judicial (Andrade, 2023, p. 46). Aqui, a prova é “a própria conclusão que se extrai dos elementos probantes reunidos nos autos a respeito de um determinado fato, representando o resultado da atividade valorativa do juiz voltada a estabelecer se uma afirmação ou negação fática foi confirmada ou refutada” (Andrade, 2022, p. 47). Portanto, é a prova como resultado¹ o objeto de valoração por parte do magistrado, tendo em vista que é a partir dos elementos probatórios produzidos e juntados aos autos que o juiz forma o seu convencimento acerca da veracidade ou não dos enunciados fáticos apresentados pelas partes (Andrade, 2023, p. 46).

¹ No presente trabalho, a concepção de prova que se revela mais adequada é a prova como resultado, tendo em vista que a tomada da decisão judicial é orientada pela prova efetivamente produzida nos autos.

Ademais, a título de conhecimento, quanto ao meio e segundo o objeto, a prova pode ser classificada em direta e indireta (Andrade, 2023, p. 47-48). A prova direta, também denominada de material ou histórica, é aquela que incide diretamente sobre o fato controvertido, permitindo sua demonstração de forma direta, sem a necessidade de deduções. A indireta, por sua vez, não demonstra diretamente o fato, mas permite, por meio de um raciocínio lógico (dedução ou indução), deduzir o fato que se deseja demonstrar.

Tem-se, ainda, a classificação da prova em relação à fonte (ou sujeito), que pode ser pessoal, quando decorre da manifestação humana (testemunho, confissão, depoimento etc), ou real, quando decorrente de algo externo ao ser humano, como um documento *lato sensu* ou uma arma de fogo.

Em relação à forma, a prova pode ser testemunhal, documental ou material. A prova testemunhal é aquela feita por afirmações pessoais; a prova documental, por sua vez, consiste nas provas escritas ou gravadas, enquanto a prova material diz respeito aos objetos, vestígios ou elementos físicos relacionados ao fato investigado.

Ainda, em relação ao seu valor ou efeito, a prova pode ser plena, isto é, completa, ou não plena, também chamada de incompleta. A prova será plena quando conduzir o julgador a um elevado grau de certeza acerca da veracidade do fato afirmado. Já a prova não plena é aquela que, embora relevante, não é capaz de gerar certeza, limitando-se a indicar a probabilidade de um enunciado fático, razão pela qual é normalmente admitida para embasar decisões de cognição sumária ou provisória.

Por fim, cabe destacar que, em relação ao momento, a atividade probatória no processo penal pode ser dividida em quatro fases: 1) proposição: momento em que as partes indicam os meios probatórios que pretendem produzir; 2) admissão: etapa em que o juiz analisa a pertinência, a relevância e a licitude das provas requeridas; 3) produção: consiste na introdução da prova nos autos sob o crivo do contraditório; 4) valoração, fase em que o magistrado aprecia criticamente o resultado da atividade probatória, verificando se houve a confirmação ou refutação dos enunciados fáticos controvertidos (Andrade, 2023, p. 49).

2.2. A prova e a verdade no processo penal

O processo penal pode ser compreendido como um instrumento destinado à verificação de uma imputação penal formulada contra alguém, funcionando, ao mesmo tempo, como um fator de legitimação do sistema punitivo e do próprio exercício do poder do Estado (Badaró, 2018, p. 45). Assim, a imposição de uma sanção penal e a restrição de

direitos fundamentais, como ocorre na prisão preventiva, somente se mostram legítimas quando decorrentes de um procedimento racionalmente estruturado, pautado por regras, garantias e critérios de decisão logicamente controláveis.

O processo penal se desenvolve a partir de uma controvérsia fática estabelecida entre acusação e defesa, que afirmam ou negam a ocorrência de fatos penalmente relevantes (Lopes, 2013, p. 87). Se os fatos imputados forem devidamente comprovados, haverá a aplicação de uma sanção penal ou, na ausência de prova suficiente ou existindo dúvida, o resultado será a absolvição², preservando-se a presunção de inocência (Badaró, 2018, p. 45).

É nesse cenário que a prova assume papel central, funcionando como o meio pelo qual as partes buscam demonstrar a veracidade de suas alegações e influenciar o convencimento do julgador. Em um sistema punitivo de inspiração democrática, a legitimidade da decisão judicial está condicionada à existência de suporte probatório idôneo, capaz de afastar decisões fundadas em impressões subjetivas, intuições pessoais ou no mero arbítrio judicial (Lopes, 2013, p. 88).

Além de legítima, a decisão deve ser justa. E, como bem destaca Badaró (2018, p. 45-46), o resultado do processo penal somente pode ser considerado justo e legítimo quando fundado em três fatores indissociáveis: um correto juízo fático, consistente na adequada reconstrução histórica dos fatos imputados; um correto juízo de direito, relativo à correta interpretação e aplicação da norma jurídica; e o respeito às garantias do devido processo legal.

Nesse contexto, a verdade³ não se apresenta como um fim autônomo do processo penal, mas como condição necessária (embora não suficiente) para a justiça das decisões (Badaró, 2018, p. 49). Dessa maneira, segundo Gustavo Henrique Badaró (2017 *apud* Junqueira, 2025, p. 56), “a verdade [...] traduz-se em um valor que legitima a atividade jurisdicional, não se podendo considerar justa uma sentença que não tenha sido precedida de um processo estruturado segundo regras que possibilitem uma correta verificação dos fatos”.

² O emprego do termo absolvição diz respeito ao juízo definitivo acerca da imputação penal, sendo utilizado apenas para fins de coerência expositiva. Tal referência não exclui a possibilidade de adoção, no curso do processo, de decisões cautelares, como a decretação ou não da prisão preventiva.

³ Nesse ponto, vale destacar os ensinamentos de Andrade (2023, p. 90-91) sobre a verdade no processo penal: “A verdade constitui-se num valor basilar das relações humanas e também deve moldar a relação do Estado com os cidadãos. Ela representa um ‘valor fundamental sobre o qual se afirma o sistema normativo e não pode ser deixada de lado no âmbito do processo penal para a aplicação de uma pena. Seu conhecimento é inevitável se o que se pretende é aplicar uma sentença, pois somente aquele que contiver esse valor em sua base pode ser considerado justo’. [...] Não seria nada desejável que, em vez da verdade, fossem a mentira, a falsidade, a incorreção ou a manipulação os valores a governar as relações e a tomada de decisões. Da mesma forma, a administração da justiça se inspira na verdade, isto é, toma-a como um valor que guia o seu agir e os provimentos que exige”.

Aqui, cumpre destacar que a noção de verdade comporta distintas concepções teóricas.⁴ No presente trabalho adota-se a concepção de verdade como correspondência,⁵ segundo a qual um enunciado fático é considerado verdadeiro quando corresponde aos fatos efetivamente ocorridos na realidade externa. Como ensina Badaró (2017 *apud* Junqueira, 2025, p. 56), “a realidade externa existe e constitui o padrão de medida, o critério de referência que determina a verdade ou a falsidade dos enunciados, no caso, da imputação feita no processo penal”.

A adoção da verdade como correspondência, contudo, não implica na afirmação de que o processo penal seja capaz de alcançar uma certeza absoluta sobre os fatos ocorridos (Badaró, 2018, p. 48). A reconstrução histórica realizada no processo é sempre mediada pelas provas disponíveis, pelas limitações cognitivas do julgador e pelas regras que disciplinam a produção e a valoração probatória. Se nem mesmo a natureza é capaz de alcançar a verdade absoluta, quem dirá o processo judicial. Por essa razão, a verdade alcançada no processo é, necessariamente, uma verdade provável, construída a partir do grau de confirmação alcançado pelas provas produzidas nos autos (Andrade, 2023, p. 102-103).

Como bem destaca Flávio da Silva Andrade (2023, p. 103):

Seria fácil a resolução dos conflitos de interesses, se o juiz tivesse poderes para, em cada caso, descobrir a essência da verdade a respeito de fatos passados. Entretanto, ante sua natureza humana, limitada, o máximo que pode alcançar é uma “convicção da verdade”, o que “não é o mesmo que encontrar a verdade”. Esta, na perspectiva gnoseológica, é uma meta inalcançável, intangível. Então, na realidade, via processo judicial, só é possível obter certos graus de probabilidade, conforme o momento da decisão e a natureza da questão objeto da lide. Noutras palavras, o julgador pode alcançar certo “grau de certeza” acerca dos fatos, mas não pode ver completamente eliminada a dúvida.

O que se busca no processo penal, portanto, não é uma verdade, uma certeza absoluta e irrefutável a respeito dos fatos reconstruídos, mas o melhor conhecimento possível dos fatos a partir das provas disponíveis (Andrade, 2023, p. 103). Assim, “sendo inatingível a verdade ou certeza absoluta dos fatos reconstruídos no processo, as provas acabam por revelar uma probabilidade, o que provavelmente aconteceu” (Andrade, 2023, p. 103). Portanto, no

⁴ Conforme Andrade (2023, p. 91), “há basicamente 7 (sete) concepções de verdade: a) verdade como revelação; b) verdade como conformidade a uma regra; c) verdade como utilidade; d) verdade como correspondência; e) verdade como consenso; f) verdade como coerência; e g) verdade como produto da linguagem”.

⁵ Andrade (2023, p. 92) ensina que “a verdade como correspondência é uma concepção que foi ensinada por Aristóteles: ‘Negar aquilo que é e afirmar aquilo que não é, é falso, enquanto afirmar o que é e negar o que não é, é a verdade’. Por essa concepção, a verdade é a correspondência de uma proposição com a realidade externa, é a adequação de uma assertiva ao mundo real, aos fatos. ‘A verdade resulta da correspondência do enunciado com um estado empírico dos fatos’, isto é, a verdade significa a correspondência entre o pensamento e a realidade”.

processo judicial, estaremos sempre a falar de um raciocínio probabilístico; o raciocínio probatório realizado pelo julgador é sempre calcado em probabilidades (Azerêdo, 2021).

Portanto, se a verdade não pode ser atestada com toda certeza, “ela, na realidade, equivale a uma probabilidade, probabilidade essa que pode ser de grau menos ou mais elevado. Ela traduzirá a ideia de verdade (relativa) se alcançar o grau de corroboração fática exigido num dado contexto, conforme o critério que se venha a adotar” (Andrade, 2023, p. 103-104).

Essa probabilidade, contudo, não deve ser compreendida em termos matemáticos ou estatísticos, mas como probabilidade lógica (ou baconiana), orientada por critérios qualitativos de corroboração e refutação das hipóteses fáticas em disputa. Ela, na verdade, “se pautava pelo grau de confirmação lógica de um enunciado a partir das inferências feitas com amparo nas provas disponíveis” (Andrade, 2023, p. 114). A probabilidade lógica avalia o grau de confirmação das hipóteses fáticas, baseando-se num nexó lógico e racional de confirmação ou refutação das hipóteses à luz das provas (Andrade, 2023, p. 115).

Em suma, a verdade judicial é uma verdade provável, construída a partir do grau de confirmação conferido pelas provas disponíveis. Nessa perspectiva, se diferentes decisões produzem impactos distintos sobre os direitos fundamentais do acusado, torna-se indispensável estabelecer critérios racionais que indiquem qual o grau de confirmação necessário para cada tipo de decisão, de modo a garantir maior racionalidade, legitimidade e controle às decisões judiciais.

2.3. A valoração probatória no processo penal

A valoração da prova é o último e mais importante momento da atividade probatória. Trata-se do juízo valorativo exercido pelo juiz em relação às provas produzidas, dando-lhes a devida importância, de acordo com a sua convicção (Capez, 2025, p. 250). Ela consiste na “apreciação, na determinação do valor das provas com o desiderato de formular um juízo sobre os fatos” (Andrade, 2023, p. 49). É o momento em que o juiz, a partir das provas regularmente produzidas e admitidas nos autos, atribui peso ou valor às provas, para verificar se há corroboração ou refutação das hipóteses fáticas apresentadas (Andrade, 2023, p. 56).

No sistema processual penal brasileiro, vigora o sistema do livre convencimento motivado,⁶ previsto no art. 155 do CPP, segundo o qual “o juiz formará sua convicção pela

⁶ Vale destacar que, no procedimento do Tribunal do Júri, vigora o sistema da íntima convicção, que dispensa os jurados do dever de motivar suas decisões, diferentemente do que ocorre com o magistrado togado. Há também

livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

No momento de valoração da prova, portanto, o julgador não está vinculado a provas tarifadas (como ocorria no sistema da prova legal), mas a formação do seu convencimento não é irrestrito ou insubordinado: na tomada da decisão, ele deve motivar seu convencimento, esclarecendo as razões de fato e de direito que lhe levaram a acolher ou rejeitar o pedido (Andrade, 2023, p. 52).

A simples vinculação do livre convencimento motivado ao dever dos julgadores de motivar suas decisões, no entanto, não é suficiente para tornar racional o processo de valoração da prova, caso não haja critérios lógicos, coerentes e objetivos que orientem tal atividade. Como bem destaca Flávio da Silva Andrade (2023, p. 59), “a valoração probatória não pode se dar a partir de crenças subjetivas, de juízos intuitivos ou instintivos, mas deve ser guiada por um raciocínio lógico, coerente, deliberativo e reflexivo”, seguindo as diretrizes fixadas em lei.⁷

O magistrado deve analisar racionalmente as provas, verificando se houve confirmação ou refutação das hipóteses fáticas apresentadas. Não é suficiente, portanto, que a valoração judicial seja apenas livre; exige-se que seja racional e orientada por critérios passíveis de controle por meio da motivação da decisão, a qual deve se estruturar em um discurso justificativo igualmente lógico e racional (Palma, 2017, p. 289).

Contudo, além do estabelecimento de critérios lógicos, racionais e objetivos para a valoração da prova, é necessário definir, ainda, qual o nível de corroboração que o suporte probatório deve atingir para que determinada hipótese seja, racionalmente, considerada verdadeira (Badaró, 2018, p. 70).

alguns resquícios do modelo tarifado de valoração da prova, como é possível observar no art. 62 do CPP, ao prever que somente com a certidão de óbito do acusado poderá ser declarada extinta a punibilidade pela morte do agente: “Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade”.

⁷ Aqui, conforme explica Andrade (2023, p. 56-57), vale destacar que “A análise valorativa da prova precisa seguir uma sequência lógica, sendo recomendável que o juiz primeiro aprecie ou explore cada elemento de prova e depois tome em consideração o seu conjunto. Então, na valoração individualizada, o julgador avalia a autenticidade de um documento (havia rasuras? foi produzido mais recentemente ou é mais antigo?), a credibilidade de um depoimento (a testemunha agiu com espontaneidade, com segurança? transmitiu sinceridade? qual é seu nível cultural?) ou a consistência das informações contidas num laudo pericial (o perito demonstrou capacidade ou conhecimento técnico? ele empregou, em seu trabalho, uma técnica ou teoria científica já aplicada anteriormente e aceita pela comunidade científica?) e, em seguida, passa a avaliar conjuntamente as provas constantes dos autos, confrontando-as, averiguando se uma corrobora a informação contida na outra, verificando se há coerência entre elas”.

Fato é que os juízes possuem “a obrigação de fundamentar, mas não há padrões, modelos, ou regras claras sobre como isso deve ser feito, papel cumprido pelos *standards of proof* nos países da *common law*” (Baltazar Júnior, 2007, p. 164). Existe um vazio na prática judicial e na doutrina sobre qual o grau de suficiência probatória exigido na motivação de fato, “e, inevitavelmente, quem padece com essa obscuridade é a adequada tutela dos bens jurídicos” (Gonçalves, 2018, p. 23).

Assim, com o objetivo de racionalizar as decisões judiciais, é evidente que a valoração probatória deve ser orientada por critérios mais objetivos, de modo a evitar o discricionarismo judicial e decisionismo dos tribunais, bem como minimizar erros na tomada das decisões, especificamente na decretação da prisão preventiva, medida que representa uma grave intervenção na liberdade do acusado. Nesse sentido, propõe-se a utilização de *standards* de prova, tema que será estudado a seguir.

3. STANDARDS DE PROVA NO PROCESSO PENAL

3.1. Conceito e finalidade dos *standards* de prova

Conforme ensinamento de Danilo Knijnik (2001, p. 8), “por modelos de controle do juízo de fato (ou *standards*, critérios etc.) provisoriamente definimos enunciações teóricas capazes de ensejar o controle da convicção judicial objeto de uma determinada decisão”. No *Black's Law Dictionary* (2019 *apud* Andrade, 2023, p. 69), o verbete *standards of proof* é definido como “o grau ou nível de prova exigido em um caso específico, como o ‘além de dúvida razoável’ ou ‘por preponderância da prova’”.

Os *standards* de prova representam o grau mínimo de suficiência probatória necessário para que se considere um fato como provado (Branco, 2022, p. 48). São critérios que delimitam o grau de suficiência da prova exigido para a formação do convencimento judicial acerca de um determinado fato.⁸ Em outras palavras, eles estabelecem o “quanto de prova” é necessário para que se possa considerar provada uma hipótese.

Quanto à sua finalidade, a utilização dos *standards* de prova desempenha um papel especialmente fundamental na distribuição dos riscos de erro judicial. Como o processo penal

⁸ Aqui, cabe destacar que embora estejam relacionados, o ônus da prova e os *standards* probatórios são institutos distintos. O ônus da prova diz respeito à atribuição, entre as partes, da responsabilidade de provar os fatos que alegam (art. 156 do CPP). Os *standards*, por sua vez, estabelecem o grau de convencimento necessário para que o julgador considere um fato como provado. Em suma, o ônus da prova determina quem deve provar, enquanto o *standard* define o quanto é necessário provar.

não é capaz de alcançar uma certeza absoluta sobre os fatos ocorridos, toda decisão envolve, inevitavelmente, um risco, uma possibilidade de erro. Os *standards* de prova, nesse sentido, visam minimizar os riscos de desacertos na formulação do juízo de fato, estabelecendo critérios que orientam como esses erros devem ser distribuídos entre as partes (Andrade, 2023, p. 70).

No âmbito da justiça criminal, os *standards* de prova visam assegurar que os erros se manifestem, preferencialmente, sob a forma de absolvições indevidas⁹, em vez de condenações injustas (Andrade, 2023, p. 70). Nesse viés, parafraseando Jordi Ferrer Beltrán (2007 *apud* Fernandes, 2019, p. 99), “quanto mais exigente o padrão para a condenação num processo penal, menor a possibilidade de falsas condenações e maior a de falsas absolvições”. Por esse motivo, os *standards* de prova funcionam como verdadeiros “mecanismos de distribuição de riscos” (Andrade, 2023, p. 70).¹⁰

Ademais, segundo José Paulo Baltazar Júnior (2007, p. 5), os “modelos de constatação [...] têm como função principal permitir o controle sobre o raciocínio judicial no terreno da prova e dos fatos”. Marina Gascón Abellán (2005 *apud* Ticami, 2022, p. 123-124), por sua vez, entende que os *standards* probatórios cumprem duas funções: uma heurística, voltada à orientação da valoração racional, e outra justificadora, funcionando como um método para a construção da decisão. A função heurística orienta o julgador na formação do juízo sobre os fatos, enquanto a função justificadora oferece parâmetros lógicos que sustentam a decisão. Assim, ao combinar orientação e justificação, os *standards* probatórios possibilitam um controle mais rigoroso e transparente dos fundamentos das decisões penais.

Nesse contexto, Andrade (2023, p. 70) sistematiza as finalidades dos *standards* de prova em três aspectos. Em primeiro lugar, eles servem para orientar o juízo de fato, fornecendo critérios inteligíveis e racionais para a verificação das hipóteses fáticas, a partir da definição do grau de confirmação ou refutação das proposições de fato (função heurística). Em segundo lugar, estabelecem um modelo racional de valoração da prova, destinado a guiar a decisão sobre os fatos e permitir um controle mais objetivo e coerente do processo de acerto fático (função justificadora). Por fim, os *standards* de prova visam distribuir os riscos de erro entre as partes.

⁹ Importante levar em consideração que o custo do erro na sentença ou na decisão que decreta a prisão preventiva representa uma gravíssima intervenção no direito fundamental à liberdade do acusado. Ademais, em um sistema criminal de matriz democrática, diante de uma incerteza fática, é preferível absolver um culpado a condenar um inocente.

¹⁰ Tendo em vista que a prisão preventiva consiste numa séria intervenção na liberdade do réu, é bastante grave o erro de submeter um inocente a tal medida.

Os critérios de suficiência probatória variam conforme a natureza da demanda e dos bens jurídicos em disputa, tendo em vista a gravidade das consequências jurídicas decorrentes da decisão.¹¹ No processo penal, onde estão em jogo bens fundamentais como a liberdade e a dignidade da pessoa, adota-se um *standard* mais elevado para reduzir, ao máximo, o risco de falsos positivos, isto é, condenações injustas. Essa opção implica, inevitavelmente, um aumento na probabilidade de falsos negativos (absoluções indevidas), mas reflete a escolha ética e política de que é preferível absolver um culpado do que condenar um inocente (Andrade, 2023, p. 70-71). Já no âmbito cível, onde geralmente se discutem interesses patrimoniais, o *standard* costuma ser menos rigoroso, bastando que uma versão dos fatos se revele mais provável que a outra.

No direito norte-americano,¹² são utilizados três níveis crescentes de exigência probatória, que serão melhor explicados no próximo tópico: a) *preponderance of the evidence* (preponderância da evidência), aplicado predominantemente em matérias civis; b) *clear and convincing evidence* (prova clara e convincente), um padrão intermediário comumente utilizado em casos civis de maior gravidade, que exigem um grau de convencimento mais robusto que a mera preponderância da prova; e c) *beyond a reasonable doubt* (além de dúvida razoável), aplicável ao processo penal, representa o mais elevado nível de exigência probatória, exigindo um grau de certeza elevadíssimo. Existem, ainda, padrões probatórios aplicados em fases anteriores ao julgamento, especialmente no âmbito investigativo, como a *reasonable suspicion* (suspeita razoável) e a *probable cause* (causa provável).

3.2. *Standards* de prova em espécie no direito norte-americano

Como já mencionado, o tema dos *standards* de prova esteve sempre ligado aos países de tradição anglo-saxônica. No sistema *common law*, que prevalece em países como os Estados Unidos e Reino Unido, desenvolveu-se uma estrutura probatória que organiza diferentes níveis de exigência de acordo com a natureza e a gravidade da decisão estatal:

¹¹ O grau de prova exigido varia conforme a intensidade da intervenção que a decisão judicial pode produzir na esfera de direitos do indivíduo afetado. Isso ocorre porque, conforme ensina Badaró (2018 *apud* Andrade, 2023, p. 71), a definição dos *standards* probatórios não decorre de critérios puramente epistemológicos, mas de escolhas políticas sobre como deve-se lidar com o risco de erro. Quanto maior for o nível de exigência, menor será o número de erros. Cabe ao legislador, portanto, estabelecer qual o nível de confirmação probatória é necessário para cada tipo de decisão, levando em conta os custos sociais envolvidos e determinando, de forma ética e consciente, quais erros são toleráveis e quais devem ser evitados a todo custo.

¹² No *civil law*, o tema dos *standards* probatórios ainda é bastante incipiente. Tradicionalmente, os sistemas de matriz romano-germânica direcionaram maior atenção ao direito à prova e ao ônus probatório, sem desenvolver, de forma aprofundada, o grau de suficiência probatória necessário para se reputar provada uma hipótese.

quanto maior a gravidade da intervenção estatal ou o risco de erro, mais elevado deve ser o grau de confirmação exigido.

Tradicionalmente, na doutrina americana, distinguem-se três principais *standards*: a) a preponderância da prova (*preponderance of evidence*); b) a prova clara e convincente (*clear and convincing evidence*); e c) a prova para além da dúvida razoável (*proof beyond a reasonable doubt*), típica do processo penal. Além desses níveis principais, há também os *standards* da *reasonable suspicion* (suspeita razoável) e da *probable cause* (causa provável).

3.2.1. Preponderância da prova (*preponderance of the evidence*)

O modelo da preponderância da prova (*preponderance of evidence*, também denominado *preponderance of probability*, *balance of probabilities* ou *greater weight of evidence*) estabelece que, com base nos meios de prova disponíveis, o julgador deve escolher a hipótese que se mostrar mais provável.

A preponderância da prova exige um grau menos elevado de certeza, sendo suficiente que o julgador considere provado o enunciado fático que se apresente como “mais provável do que não” (*more likely than not*) (Andrade, 2023, p. 154). Ou seja, tendo em vista os meios de prova disponíveis, deve preponderar a versão que se mostrou “mais forte” e consistente (Andrade, 2023, p. 155).

Conforme assinala Flávio da Silva Andrade (2023, p. 155), é necessário que a afirmação da proposição seja mais provável que a sua negação, de modo que a chance de erro na determinação fática seja reduzida e o princípio da igualdade entre as partes no processo civil¹³ seja reafirmado, dividindo-se, quase que igualmente, o risco das decisões equivocadas entre autor e réu.

A preponderância da prova é aferida a partir da qualidade dos elementos probatórios, e não com base em uma mera análise quantitativa das provas apresentadas. O que se avalia não é a mera quantidade de provas apresentadas, mas a qualidade do conjunto probatório em relação à hipótese fática apresentada pela parte (Peixoto, 2020, p. 145). Trata-se, portanto, de um modelo probatório de menor grau de exigência, que, se traduzido em termos numéricos, corresponderia a uma probabilidade superior a 50%¹⁴ (Andrade, 2023, p. 155).

¹³ O *standard* da preponderância da prova é comumente aplicado à litigância civil, tendo em vista a natureza dos bens jurídicos em disputa, geralmente de caráter patrimonial, que não exigem o mesmo grau de certeza requerido para restrições à liberdade. Nesses casos, basta que a narrativa de uma parte se apresente como mais provável que a da outra, assegurando eficiência processual e equilíbrio probatório entre os litigantes.

¹⁴ Cumpre destacar que tais percentuais não correspondem a um critério matemático exato, tratando-se apenas de aproximações ilustrativas adotadas por parte da doutrina.

Em suma, o modelo da preponderância da prova privilegia a qualidade e a consistência dos elementos probatórios em detrimento da mera quantidade de provas, permitindo ao julgador formar sua convicção sobre a proposição que se apresenta como mais provável do que a sua negação (“mais provável do que não”). Trata-se de um padrão probatório menos rigoroso que o exigido no processo penal, adequado à litigância civil, em que o equilíbrio entre as partes e a eficiência decisória são prioridades.

3.2.2. Prova clara e convincente (*clear and convincing evidence*)

O *standard* da prova clara e convincente é um modelo intermediário de exigência probatória, situado entre a preponderância da prova, utilizada majoritariamente na esfera civil, e a prova além da dúvida razoável, típica do processo penal. Assim, diferentemente do *preponderance of evidence*, que requer apenas que a versão de uma parte seja “mais provável do que não” (*more likely than not*), a prova clara e convincente exige um maior grau de certeza, no sentido de que “a hipótese sustentada pela parte autora seja muito mais provável do que a sua negação (*much more likely than not*)” (Andrade, 2023, p. 156).

Nesse sentido, o padrão *CCE* requer que o conjunto probatório apresentado aponte para uma hipótese altamente provável (*highly probable*), de modo a gerar uma convicção firme e consistente de que a alegação apresentada pela parte autora é verdadeira (Andrade, 2023, p. 156). Considerando que a prova clara e convincente demanda um grau de certeza mais elevado, se traduzido em termos numéricos, esse *standard* corresponderia a uma probabilidade igual ou superior a 70%.

Conforme observa Peixoto (2020, p. 148) e Andrade (2023, p. 157), esse padrão é aplicável em situações em que os interesses individuais em disputa são particularmente relevantes, indo além de meras perdas patrimoniais. Além disso, também é aplicável nos casos em que um processo estatal possa resultar em privação significativa de liberdade ou gerar forte estigma social, como ocorre nas situações de internação compulsória e, como será defendido neste artigo, na hipótese de prisão preventiva.

Portanto, o *standard* da prova clara e convincente apresenta-se como um modelo intermediário de exigência probatória, capaz de oferecer maior segurança nas decisões judiciais sem exigir o rigor absoluto do padrão necessário para a condenação penal. Ao exigir que a hipótese sustentada seja altamente provável, com grau de certeza superior a 70%, esse padrão exige que decisões judiciais que envolvam interesses individuais relevantes ou potenciais restrições de liberdade sejam fundamentadas em provas robustas e consistentes.

3.2.3. Prova além da dúvida razoável (*beyond a reasonable doubt*)

O *standard* da prova além da dúvida razoável (*beyond a reasonable doubt*) representa o mais elevado modelo de constatação da prova no direito norte-americano, sendo o critério utilizado para verificar a culpabilidade do réu no processo penal, especialmente nas causas submetidas à decisão do Tribunal do Júri (Andrade, 2023, p. 157-158).

Esse *standard*, um dos mais familiares ao povo norte-americano, exige que a prova da acusação esteja além da dúvida razoável. Em outras palavras, a hipótese acusatória deve ser confirmada em um nível elevadíssimo de certeza, de modo a afastar dúvidas razoáveis quanto à culpa do acusado.

Parafraseando Gardner e Anderson, Flávio da Silva Andrade (2013 *apud* 2023, p. 158) ensina que:

[...] esse *standard* de prova é o utilizado pelos jurados e pelos juízes (*fact finders*), nos processos criminais, para declarar um réu culpado ou inocente da acusação. De acordo com esse critério de suficiência probatória, todos os elementos essenciais do crime imputado devem ser provados pela parte acusadora para além da dúvida razoável a fim de que o acusado possa ser condenado ou punido pelo delito cometido. Se a prova produzida pela acusação não tiver força para superar as dúvidas razoáveis suscitadas pela defesa, o réu deve ser absolvido.

Portanto, a prova além da dúvida razoável é um *standard* próprio do processo penal e exige um altíssimo grau de confirmação das hipóteses acusatórias (forte certeza, quase convicção), de modo que estas devem ser confirmadas em um nível extremamente elevado, a ponto de afastar quaisquer dúvidas razoáveis suscitadas pela defesa (Almeida, 2024, p. 37).

O *BARD* exige que a culpa do réu, para fins de condenação, seja provada para além da dúvida razoável, expressa na crença de que existe uma possibilidade real de que ele não seja culpado (Andrade, 2023, p. 158). Por esse motivo, Almeida (2024, p. 37) e Andrade (2023, p. 160), definem a prova além da dúvida razoável como um critério negativo: o acusado só poderá ser condenado se não houver dúvida razoável quanto à sua culpabilidade. Havendo dúvida razoável, o réu deverá ser absolvido.

Considerando que a prova além da dúvida razoável exige um altíssimo grau de confirmação da hipótese acusatória, Flávio da Silva Andrade (2023, p. 160) aponta que, segundo a doutrina norte-americana, o *BARD* corresponderia a uma probabilidade de 95% a

99% de certeza.¹⁵ Essa exigência reafirma a presunção de inocência que opera em favor do acusado, deslocando o risco de erro na persecução penal para o Estado e minimizando as chances de uma condenação injusta.

Apesar da consolidação do BARD no sistema criminal norte-americano, não são poucas as críticas direcionadas acerca da adoção desse *standard* no âmbito dos julgamentos criminais. A falta de consenso sobre a definição exata desse critério, bem como as instruções imprecisas dadas pelos juízes aos jurados, que variam bastante conforme os Estados da Federação, revelam um quadro de incerteza e instabilidade jurídica (Andrade, 2023, p. 170).

Nesse sentido, autores como Gustavo Henrique Badaró (2019, n.p.) destacam a falta de clareza e a subjetividade desse *standard*, apontando que a expressão “*beyond a reasonable doubt*” não fornece um critério epistemologicamente claro e objetivo do que se exige para que uma hipótese fática posta em julgamento seja considerada provada, impedindo o estabelecimento de contornos minimamente controláveis para a discricionariedade do julgador no juízo de fato.

Badaró (2019, n.p.) relata que há uma significativa dificuldade em substituir a expressão “*razoável*”, que qualifica a dúvida no BARD, por outra expressão que não seja vaga. As definições fornecidas aos jurados no direito norte-americano ilustram esse problema: diversas tentativas de substituição do adjetivo por palavras-chave alternativas, como importante, prudente ou outras voltadas ao convencimento subjetivo, não resultaram em maior precisão conceitual. As tentativas de mudança terminológica pouco contribuem para transformar o BARD em um critério de prova objetivamente verificável ou, ao menos, suscetível de controle intersubjetivo.

Ademais, Laudan (2006 *apud* Andrade, 2023, p. 184) critica o fato de muitas definições acerca do *beyond a reasonable doubt* concentrarem-se exclusivamente no estado mental do julgador. Segundo o autor, em vez de se concentrar na estrutura da prova apresentada para demonstrar a culpabilidade do acusado, o BARD enfatiza o estado psicológico do julgador. A questão principal não deveria residir no fato da acusação ter ou não convencido o júri, mas se as provas apresentadas são suficientemente convincentes em relação ao nível de suporte que oferecem à hipótese sustentada pela acusação.

Diante dessas considerações, apesar das críticas, o BARD já está incorporado ao pensamento jurídico norte-americano e representa o mais alto nível de exigência probatória no

¹⁵ Como assevera Andrade (2023, p. 175–176), a tentativa de expressar o grau de certeza exigido para a condenação em termos percentuais (como 95% a 99%) pode tornar mais clara a comunicação do nível de exigência probatória, contribuindo para maior precisão do *standard*.

sistema jurídico estadunidense, exigindo um grau elevadíssimo de convencimento para a imposição de sanções penais. Além disso, ele permanece orientado à maior proteção possível contra o risco de condenação de inocentes, impondo um limiar probatório elevado capaz de restringir decisões condenatórias amparadas em dúvida relevante. Abaixo dele, entretanto, encontram-se *standards* de menor intensidade, voltados às fases preliminares do processo ou às medidas de natureza cautelar. Entre esses modelos, destacam-se a *probable cause* e a *reasonable suspicion*, que atuam como níveis intermediários de justificação destinados a controlar a legitimidade das intervenções estatais durante a investigação e a instrução processual, e que serão a seguir analisados.

3.2.4. Causa provável (*probable cause*) e suspeita razoável (*reasonable suspicion*)

A *reasonable suspicion* e a *probable cause* são *standards* que atuam de forma determinante durante a instrução, orientando o grau de justificação necessário para a adoção de medidas cautelares e investigativas (Paz da Silva, 2023, p. 22).

A *probable cause* representa um *standard* de prova mais elevado, aplicável às medidas que implicam um maior grau de restrição, como prisões cautelares¹⁶ e mandado de busca ou apreensão. Prevista na Quarta Emenda da Constituição norte-americana¹⁷, a causa provável exige a demonstração de motivos razoáveis que sustentem que um crime foi cometido e que o indivíduo investigado está envolvido em sua prática. Ou seja, ela exige que os fatos e circunstâncias conhecidos sejam suficientes para levar uma pessoa razoável a suspeitar que um crime foi cometido e que o suspeito esteja envolvido em sua prática. Trata-se de um juízo de probabilidade intermediário, situado entre a *reasonable suspicion* e a *beyond a reasonable doubt* (Andrade, 2023, p. 197).

¹⁶ No sistema norte-americano, a *probable cause* é o *standard* exigido no momento inicial da persecução penal, especialmente para legitimar prisões sem mandado e a expedição de mandados judiciais. Trata-se de juízo formulado em fase pré-processual ou nos primeiros atos da intervenção estatal, quando ainda não houve formação plena do contraditório nem produção exauriente de prova, exigindo-se apenas um grau razoável de probabilidade quanto à ocorrência do crime e à autoria. Essa natureza preliminar pode ser observada no caso *United States v. Humphries* (4th Cir., 2004), no qual o tribunal reconheceu que, para fins de configuração da *probable cause* e validação da prisão inicial, bastava a conjugação entre o odor de entorpecente e o comportamento evasivo do suspeito, evidenciando que o *standard* atua como critério de legitimação da intervenção estatal em fase ainda inicial da persecução penal. Assim, justamente por operar nesse estágio inicial, voltado à autorização de intervenções imediatas e ainda marcadas por incerteza, não se mostra adequado utilizar esse mesmo nível de suficiência probatória para a prisão preventiva, medida que, embora cautelar, implica em restrições mais intensas e potencialmente prolongadas à liberdade, o que reclama um grau de confirmação probatória superior, como o da prova clara e convincente.

¹⁷ De acordo com a Quarta Emenda, “*The right of the people to be secure in their persons, houses, papers, and effects, against unreasonable searches and seizures, shall not be violated, and no Warrants shall issue, but upon probable cause, supported by Oath or affirmation, and particularly describing the place to be searched, and the persons or things to be seized*” (*United States*).

Já a *reasonable suspicion*, ou suspeita razoável, é um *standard* probatório de baixa intensidade, utilizado especialmente para legitimar abordagens policiais, quando há indícios objetivos e razoáveis de que um indivíduo esteja envolvido em atividade criminosa. Ou seja, a suspeita razoável exige que o agente possua motivos razoáveis, baseados em fatos específicos e articuláveis, que indiquem a possibilidade do suspeito estar envolvido em atividade criminosa (Andrade, 2023, p. 203). Esse nível de justificação não requer provas robustas, mas circunstâncias objetivas que tornem a suspeita plausível e racionalmente sustentada.

Foi no caso *Terry v. Ohio* (1968) que a Suprema Corte dos Estados Unidos reconheceu a possibilidade de detenção (“*stop*”) e revista (“*frisk*”) de um indivíduo sem a demonstração de causa provável para prisão, desde que o agente disponha de motivos razoáveis que sustentem tal suspeita. Conforme estabelecido na decisão,

Under the Fourth Amendment of the U.S. Constitution, a police officer may stop a suspect on the street and frisk him or her without probable cause to arrest, if the police officer has a reasonable suspicion that the person has committed, is committing, or is about to commit a crime and has a reasonable belief that the person “may be armed and presently dangerous.” (Terry v. Ohio, 392 U.S. 1, 1968).

Nesse sentido, a *reasonable suspicion* representa uma zona intermediária entre a mera suspeita e a causa provável, uma vez que não exige prova robusta, mas requer a existência de “motivos razoáveis para se desconfiar, retratados em circunstâncias que farão uma pessoa razoável acreditar que o suspeito cometeu, está cometendo, ou está prestes a cometer um crime” (Andrade, 2023, p. 203-204).

4. STANDARDS DE PROVA PARA A DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

As medidas cautelares no processo penal visam garantir o pleno desenvolvimento processual e a eficaz aplicação do poder de punir (Lopes Jr., 2025, p. 12). São medidas destinadas à tutela do processo, de caráter instrumental e provisório, que não possuem natureza definitiva e que só devem ser decretadas se presente o binômio da necessidade-adequação.

Tratando especificamente da prisão preventiva, tema que interessa ao presente trabalho, esta é uma medida cautelar pessoal, cujos requisitos estão previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.¹⁸ Trata-se de uma medida excepcional, que deve ser imposta

¹⁸ “Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência

somente em *ultima ratio*, quando as medidas cautelares alternativas se mostrarem incapazes de garantir a instrução penal e evitar a reiteração delitiva (STJ, HC 499.567/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 6/8/2019).

O art. 312 do Código de Processo Penal prevê que a prisão preventiva poderá ser decretada para “garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria” (*fumus comissi delicti*) “e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado” (*periculum libertatis*).

Para a decretação da prisão preventiva, portanto, é necessário o *fumus comissi delicti*, isto é, a prova da materialidade delitiva e indício suficiente de autoria, e o *periculum libertatis*, ou seja, “o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito passivo, previsto no CPP como o risco para a ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal” (Lopes Jr., 2023, p. 43).

A seguir, serão analisados os *standards* de prova necessários para o *fumus comissi delicti* e para o *periculum libertatis*.

4.1. Standard de prova para o *fumus comissi delicti*

Conforme dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Em relação à materialidade, conforme ensina Badaró Massena (2021, p. 1653-1654), a doutrina¹⁹ clássica e moderna entende que a expressão “existência do crime” exige que se tenha certeza ou prova plena do cometimento do delito, não se admitindo meras suposições ou dúvidas sobre a ocorrência do fato típico, ilícito e culpável. Isso significa que, para a configuração do *fumus comissi delicti*, a demonstração da materialidade exige um altíssimo

do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)”

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

¹⁹ Conforme exposto por Badaró Massena (2021, p. 1653-1654), autores clássicos como Basileu Garcia (1945) e Romeu Campos Barros (2017), lecionavam, respectivamente, que o “corpo de delito não autoriza dúvida. [...] requer-se certeza da presença de um tipo legal de delito”; e que a materialidade seria uma “realidade fática da qual não se tenha dúvida”, ela exige “prova plena”. Autores modernos como Badaró (2003), por exemplo, destacam que “para a decretação da prisão preventiva deverá haver certeza do cometimento do crime”.

grau de confirmação empírica, muito semelhante àquele exigido para a sentença penal condenatória (Badaró Massena, 2021, p. 1654-1655).

Como se sabe, a decretação de prisão preventiva é uma medida que restringe a liberdade de um imputado antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, de forma que representa uma intervenção extremamente severa na esfera de seus direitos fundamentais (Badaró Massena, 2021, p. 1655). Nesse sentido, a exigência de um *standard* probatório mais rigoroso para comprovação da existência do crime, mesmo antes da instrução probatória, é totalmente compatível com o caráter excepcional da prisão preventiva, na medida em que atua limitando a decretação de medidas cautelares desprovidas de suporte probatório suficiente, contribuindo para evitar decisões arbitrárias fundadas em meras conjecturas ou percepções subjetivas do julgador.

Dessa forma, tendo em vista as propostas formuladas por Ferrer Beltrán (2021 *apud* Badaró Massena, 2021, p. 1656), com vistas à identificação do *fumus commissi delicti*, o *standard* de prova necessário para a comprovação da materialidade delitiva deve atender a dois requisitos fundamentais. Em primeiro lugar, “a hipótese de existência do crime deve ser capaz de explicar todos os dados disponíveis, integrando-os de forma coerente”. Isso significa que a narrativa que sustenta a existência do delito deve ser compatível com todas as evidências existentes, sem deixar dúvidas relevantes ou entrar em contradição com os elementos informativos existentes.

Em segundo lugar, “a hipótese deve refutar todas as demais hipóteses plausíveis explicativas dos mesmos dados que sejam compatíveis com a não existência do crime, excluídas as meras hipóteses *ad hoc*” (Badaró Massena, 2021, p. 1656). Ou seja, além de explicar adequadamente os elementos probatórios, a hipótese de existência do crime deve ser capaz de refutar quaisquer outras versões alternativas que também poderiam explicar os elementos disponíveis, especialmente aquelas que apontam para a inexistência do delito.

Quanto à autoria, a lei reclama “indício suficiente” (no singular), no sentido de que os elementos probatórios devem indicar uma “razoável probabilidade de autoria” (Andrade, 2023, p. 223). Nesse ponto, em relação à expressão “indício suficiente” adotada pelo Código, Flávio da Silva Andrade (2023, p. 223-224) assinala:

Não obstante o legislador tenha usado os termos “indício suficiente”, no singular, não se deve imaginar que é aceitável um único elemento indiciário leve ou fraco, que não explicita um genuíno juízo de probabilidade da culpa. O adjetivo “suficiente” indica uma exigência de maior grau de confirmação da hipótese, aponta para a necessidade de uma probabilidade num patamar mais elevado para que se possa deferir a medida. Por conseguinte, há de se entender que, ao empregar os

termos no singular, houve uma clara impropriedade do legislador. Ora, se, para se deferir a interceptação telefônica ou gravação ambiental, a legislação extravagante reclama “indícios razoáveis” da autoria ou da participação na conduta delitiva, há de se entender que, para se decretar a prisão do acusado, exige-se mais do que isso, evidentemente.

Assim, Andrade (2023, p. 224) defende que a lei deveria utilizar a expressão “indícios veementes de autoria”, no plural, “de forma a cobrar maior grau de corroboração da hipótese acusatória quanto à autoria ou participação no delito”. Tal expressão, além de evitar controvérsias e melhor resguardar o direito de ir e vir do acusado, reforçaria a exigência de um maior grau de confirmação da hipótese, bem como denotaria um juízo de probabilidade da culpa mais elevado, como se deve ter quando se discute uma medida tão severa e excepcional como a prisão preventiva (Andrade, 2023, p. 224). Badaró Massena (2021, p. 1656-1657), no mesmo sentido, destaca que autores como Badaró e Moraes, defendem que a expressão “indício suficiente” exige uma “probabilidade veemente”, ou ainda, um “alto grau de probabilidade e uma “forte probabilidade”.

Portanto, embora o legislador tenha recorrido à expressão “indício suficiente” para fins de demonstração da autoria delitiva, o elevado custo que a prisão preventiva impõe ao acusado exige que tais indícios devem se apresentar de maneira mais forte ou intensa. Em outras palavras, os elementos de autoria devem ser veementes, ou seja, devem ser capazes de conferir um alto grau de corroboração à hipótese acusatória, de modo a justificar a adoção de uma medida tão excepcional e restritiva.

Vale destacar, ainda, que, à luz do caráter ascendente dos *standards* de prova e da própria natureza de cognição sumária da decretação da prisão preventiva, o grau de suficiência probatória exigido para a demonstração da autoria é inferior ao requerido para comprovação da materialidade, embora deva ser superior, ou ao menos equivalente, ao nível necessário para o simples recebimento da denúncia (Badaró Massena, 2021, p. 1657).

Nesse sentido, Badaró Massena (2021, p. 1657), tomando de empréstimo as propostas de Ferrer Beltrán, sugere que o *standard* de prova aplicável à identificação da autoria, para fins de comprovação do *fumus comissi delicti*, também deve observar dois requisitos.

Em primeiro lugar, “a hipótese de autoria do crime pelo imputado deve ser a mais provavelmente verdadeira, à luz de todos os elementos existentes no procedimento/processo” (Badaró Massena, 2021, p. 1657). Ou seja, para justificar a decretação da prisão preventiva com base no *fumus comissi delicti*, não basta que exista mera possibilidade ou suspeita frágil

de que o imputado seja o autor do delito; a hipótese acusatória deve ser a mais plausível quando comparada às demais explicações possíveis para os fatos.

Em segundo lugar, “o conjunto de elementos juntados ao procedimento/processo deve ser o mais completo possível (excluídas as provas redundantes), considerando a fase processual e as circunstâncias do evento” (Badaró Massena, 2021, p. 1657). Assim, embora prisão preventiva seja decidida em fase de cognição sumária, em que, naturalmente, não há prova plena nem instrução completa, o juiz deve basear sua decisão no maior número²⁰ possível de elementos relevantes já disponíveis, evitando fundamentar sua decisão apenas em indícios isolados, frágeis ou colhidos de maneira incompleta.

Em suma, a análise dos *standards* de prova aplicáveis ao *fumus comissi delicti* revela que a prisão preventiva somente pode ser legitimamente decretada quando assente em um conjunto probatório robusto e coerente. O *fumus comissi delicti*, conforme destaca Lopes Jr. (2025, p. 42), “exige a existência de sinais externos, com suporte fático real, extraídos dos atos de investigação levados a cabo, em que por meio de um raciocínio lógico, sério e desapassionado, permita deduzir com maior ou menor veemência a comissão de um delito (...)”. Em relação à materialidade, exige-se um grau de confirmação muito próximo da prova plena, apto a afastar dúvidas relevantes sobre a existência do delito. Quanto à autoria, ainda que não se demande o mesmo nível de suficiência probatória, os indícios devem ser veementes e dotados de elevada força corroborativa, de modo que a hipótese acusatória se mostre mais provável do que qualquer outra alternativa.

4.2. Standard de prova para o *periculum libertatis*

O *periculum libertatis* diz respeito ao perigo concreto que decorre do estado de liberdade do acusado, previsto no art. 312 do Código de Processo Penal como o risco para a ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Esse risco, obviamente, não é um fato passado, mas uma possibilidade futura. Nessa linha, como ensina Massena (2021, p. 1657-1658), embora não seja possível provar diretamente um fato futuro, é possível provar enunciados fáticos que permitam inferir,

²⁰ A completude exigida é qualitativa, e não meramente quantitativa. Isso significa que não se demanda um grande número de provas ou a acumulação de elementos repetitivos, mas, sim, que os dados existentes sejam relevantes, consistentes, confiáveis e aptos a sustentar racionalmente a hipótese acusatória.

predizer, a eventual prática de uma conduta futura.²¹ Essa inferência, ainda que complexa e sujeita a dificuldades epistemológicas, deve estar amparada por uma base fática específica do *periculum libertatis*, distinta e independente daquela utilizada para a comprovação do *fumus comissi delicti* (Massena, 2021, p. 1657-1658).

Nesse sentido, “qualquer que seja o fundamento da prisão, é imprescindível a existência de prova razoável do alegado *periculum libertatis*, ou seja, não bastam presunções ou ilações para a decretação da prisão preventiva” (Júnior, 2025, p. 45). O perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado deve ser real, concreto, demonstrado por meio de uma base fática e probatória idônea, capaz de legitimar a imposição dessa medida tão gravosa.

O art. 312 do CPP estabelece que a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver indício suficiente de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Portanto, para a caracterização do *periculum libertatis*, o legislador empregou o mesmo conceito normativo utilizado para a aferição da autoria no *fumus comissi delicti*.

A análise do *periculum libertatis* exige que as circunstâncias concretas que revelam o risco decorrente da liberdade do imputado sejam devidamente comprovadas, não se admitindo meras suposições. Badaró (2003, p. 428) ensina que, no processo penal, o *periculum libertatis* não pode ser presumido ou derivado automaticamente da gravidade abstrata do delito; ao contrário, deve resultar de fatos específicos que evidenciem a necessidade da medida cautelar.²²

Consequentemente, o juiz não pode limitar-se a reproduzir fórmulas legais ou fundamentações genéricas; é necessário que a decisão esteja amparada em dados concretos, que permitam inferir, com grau adequado de confiabilidade, o perigo de risco decorrente da liberdade do acusado. Assim, a decretação da prisão preventiva demanda “prova plena dos

²¹ A avaliação do *periculum libertatis* envolve, inevitavelmente, um processo de inferência. A inferência é o raciocínio lógico pelo qual o julgador parte de fatos concretos já demonstrados para concluir, com determinado grau de confiança, acerca da existência de um risco futuro decorrente da liberdade do acusado. Ou seja, diante dos elementos de informação já conhecidos, o juiz precisa construir um raciocínio que o leve a concluir se há, ou não, um risco concreto associado à liberdade do acusado. Trata-se de um procedimento indispensável, pois o perigo que fundamenta a prisão preventiva não é um fato diretamente observável ou passível de prova direta, mas uma conclusão racional extraída dos elementos objetivos constantes dos autos. A inferência, contudo, não se confunde com intuição subjetiva, ela deve se apoiar em fatos identificáveis, articulados de forma coerente e compatíveis com o *standard* de prova exigido para a decretação da medida cautelar.

²² Recentemente, com a promulgação da Lei nº 15.272/2025, o legislador reforçou de maneira expressa um entendimento que já vinha sendo reconhecido pela doutrina e jurisprudência: a impossibilidade de se decretar prisão preventiva com fundamento na mera gravidade abstrata do delito. O novo dispositivo determina que a medida cautelar só poderá ser imposta mediante demonstração concreta da periculosidade do agente e da existência de risco real à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Assim, de acordo com o § 4º do art. 312 do CPP, “é incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025).”

fatos” que servirão de base para a inferência do risco gerado pelo estado de liberdade do indivíduo (Badaró, 2003, p. 429). Inexistindo prova suficiente dos elementos que caracterizam o *periculum libertatis*, o pedido de prisão preventiva deve ser indeferido.

Apesar do legislador ter recorrido à expressão “indício suficiente” para fundamentar o *periculum libertatis*, conforme ensina Badaró Massena (2021, p. 1659), a doutrina contemporânea tem reconhecido que, diferentemente do que ocorre no *fumus comissi delicti*, a aferição do perigo decorrente da liberdade do imputado exige um *standard* probatório ainda mais rigoroso. Isso porque, ao contrário da materialidade e da autoria, cuja verificação se desenvolve ao longo do processo e tende a se aperfeiçoar com a instrução, o juízo sobre o *periculum libertatis* se esgota no próprio momento da decisão cautelar, ainda que sujeito a revisão periódica.

Por essa razão, os enunciados fáticos que subsidiam a inferência sobre o risco concreto devem ser lastreados no mais elevado grau possível de confirmação empírica, compatível com a gravidade da restrição imposta e com o caráter absolutamente excepcional da prisão preventiva (Badaró Massena, 2021, p. 1659).

Portanto, retomando as propostas de Ferrer Beltrán (2021 *apud* Badaró Massena, 2021, p. 1659), é possível delinear o seguinte *standard* de prova para a definição do enunciado fático que se pretende enquadrar em alguma das hipóteses de *periculum libertatis*:

- a) a hipótese do enunciado fático que será utilizado como base para inferir o *periculum libertatis* deve ser capaz de explicar todos os dados disponíveis, integrando-os de forma coerente;
- b) a hipótese deve refutar todas as demais hipóteses plausíveis explicativas dos mesmos dados que sejam compatíveis com a não existência do enunciado fático, excluindo as meras hipóteses *ad hoc*.

Dessa forma, para justificar a existência do *periculum libertatis*, o juiz deve levar em consideração uma hipótese fática que faça sentido diante das provas apresentadas. Em primeiro lugar, essa hipótese deve explicar bem todos os fatos conhecidos do caso. Ou seja, ao analisar os elementos do processo, essa hipótese deve encaixar tudo de forma coerente. Em segundo lugar, essa mesma hipótese deve superar todas as demais explicações possíveis que indiquem que não há perigo. Logo, o juiz só poderá concluir que existe *periculum libertatis* se a hipótese fática de que há perigo for a que melhor explica as provas e a que supera as demais hipóteses razoáveis.

4.3. A aplicação do *standard* da prova clara e convincente para a decretação da prisão preventiva

Excetuada a condenação, a prisão preventiva é a medida mais grave que se pode impor a um imputado no processo penal. Por afetar diretamente a dignidade da pessoa humana e restringir a liberdade antes mesmo do trânsito em julgado, não se pode admitir que seja decretada com base em qualquer nível probatório acerca do fato criminoso ou da autoria.

Evidentemente, o *standard* probatório exigido para a prisão preventiva não pode ser excessivamente baixo, uma vez que legitimaria atuações arbitrárias, tornando aceitável a decretação da prisão preventiva em inúmeros casos, com base em meras suspeitas ou percepções subjetivas (Wender, 2022, p. 47). Contudo, a exigência de *standards* extremamente elevados acabaria por equiparar a prisão cautelar ao juízo de condenação, esvaziando o conteúdo próprio das medidas cautelares e produzindo, na prática, uma espécie de “sentença antecipada” (Wender, 2022, p. 50).

Com efeito, a exigência de *standards* probatórios idênticos aos da condenação esvaziaram a funcionalidade das medidas cautelares, cujo objetivo não é a responsabilização penal do réu, mas a garantia de que o processo possa se desenvolver de forma regular, com a preservação dos elementos de prova e a assecuração da presença do acusado nos atos processuais (Wender, 2022, p. 47). Portanto, é razoável e lógico que o grau de exigência probatória para a decretação da prisão preventiva seja inferior àquele requerido para a prolação de uma sentença penal condenatória.

A decretação da prisão preventiva, justamente por ser uma medida grave que atenta contra a liberdade do indivíduo, exige um juízo de probabilidade elevado, calcado em um conjunto probatório robusto e consistente, que reduza ou melhor distribua os riscos de erros e prejuízos irreparáveis ao acusado (Andrade, 2023, p. 226). Não se trata, portanto, de uma mera suspeita ou plausibilidade, mas de um convencimento judicial significativamente mais exigente (ainda que não equiparável àquele requerido para a sentença penal condenatória), compatível com a gravidade da medida cautelar em questão.

Assim, como bem adverte Castillo Alva (2018 *apud* Andrade, 2023, p. 227–228):

Uma democracia constitucional - e não uma democracia meramente formal - deve fazer efetivo o respeito aos direitos humanos e, em especial, à liberdade pessoal, garantindo que, quando houver acusações contra um cidadão, o uso da prisão preventiva fique reservado para casos graves e excepcionais, calcado num acervo probatório credenciado que, para além da existência de perigo processual, represente um alto grau de probabilidade de uma pessoa ter cometido um delito.

Por outro lado, um *standard* probatório alto para a prisão preventiva possibilita que a distribuição do erro no processo penal - que não ocorre só em termos de sentenças condenatórias - não tenha que ser suportada pelo acusado. As injustas privações da liberdade como consequência de erro judicial (falsos positivos) encontra mais terreno fértil em termos de prisão provisória do que de sentenças condenatórias, pois sua emissão geralmente coincide com a primeira etapa do processo penal (ou investigação preparatória), em que as provas da acusação formulada são escassas ou incipientes, sobretudo se comparadas com os elementos de julgamento que possam existir no final do processo penal.

Além disso, o fato de se tratar de medida cautelar variável (*regra rebus sic stantibus*) implica no reconhecimento de que é possível que na sua adoção não se tenha considerado as provas de defesa que pudessem determinar tanto a inocência da pessoa, quanto à existência da simples possibilidade ou o desaparecimento da alta probabilidade de que ele cometeu o ato. Apesar de não serem mantidas estatísticas oficiais a esse respeito, sabe-se que na América Latina os presos sem condenação e posteriormente absolvidos no processo penal são muitos, representam uma taxa elevada. Neste sentido, um *standard* probatório inferior ao de uma prova clara e convincente (alta probabilidade) determina que haja um aumento dos erros judiciais e com ele o aumento dos presos em prisão preventiva. Se o erro judicial deve ser mantido dentro de limites razoáveis - visto que é impossível excluir qualquer probabilidade de erro em uma medida cautelar - um *standard* probatório alto deve ser estabelecido e utilizado na prisão preventiva.

Dessa maneira, entende-se que o *standard* probatório adequado à decretação da prisão preventiva é o da prova clara e convincente (*clear and convincing evidence*), o qual exige um elevado grau de certeza, no sentido de que a hipótese sustentada pela acusação seja muito mais provável do que a sua negação (*much more likely than not*), correspondendo a uma probabilidade igual ou superior a 70% (Andrade, 2023, p. 229). Assim, não basta que a hipótese acusatória seja apenas possível ou razoável: é necessário que ela seja claramente mais convincente do que as alternativas plausíveis compatíveis com a manutenção da liberdade do acusado.

A adoção do *clear and convincing proof* para a decretação da prisão preventiva, nesse sentido, constitui uma interpretação das exigências previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, delimitando o grau de suficiência probatória exigido pelas expressões “prova da existência do crime” e “indício suficiente”, em consonância com a excepcionalidade e gravidade da prisão preventiva, com as garantias fundamentais do imputado.

5. CONCLUSÃO

No tocante ao Direito Probatório, historicamente, os países filiados à tradição do sistema *civil law* concentram seus estudos no direito à prova e ao ônus probatório, relegando a segundo plano a discussão acerca do grau de suficiência probatória necessário para a tomada das decisões judiciais. Não se buscou responder, de forma sistematizada, quanto de prova é

necessário para que uma hipótese fática seja considerada provada e, conseqüentemente, uma pretensão seja acolhida. Esse vazio teórico ganha contornos ainda mais sensíveis no âmbito da justiça criminal, onde estão em jogo direitos fundamentais como a liberdade individual e a própria dignidade do imputado.

A análise da teoria da prova demonstra que o processo penal funciona como um instrumento de reconstrução aproximativa de fatos pretéritos. Nesse contexto, a prova assume posição central, na medida em que é por meio dela que se busca demonstrar a veracidade das afirmações fáticas apresentadas e o julgador forma seu convencimento acerca do fato passado (crime). A decisão penal legítima depende, necessariamente, de um juízo fático bem fundamentado, estruturado a partir de critérios lógicos e racionais que permitam legitimar a decisão proferida.

A verdade alcançável no processo, no entanto, não corresponde a uma certeza absoluta, mas a uma verdade provável, construída a partir do grau de confirmação conferido pelas provas disponíveis. Essa constatação revela que a atividade decisória penal é inevitavelmente permeada por juízos de probabilidade (lógica, e não matemática), o que reforça a necessidade de critérios que orientem racionalmente o juízo de fato.

Se toda decisão envolve uma margem de incerteza, torna-se imprescindível definir o nível de confirmação exigido conforme a natureza e os efeitos da providência adotada. Assim, na medida em que diferentes decisões produzem impactos distintos sobre os direitos fundamentais do acusado, faz-se indispensável estabelecer critérios racionais que indiquem qual o grau de corroboração necessário para que uma determinada hipótese seja considerada verdadeira, assegurando maior racionalidade, legitimidade e controle das decisões judiciais.

A valoração probatória, por sua vez, embora submetida ao sistema do livre convencimento motivado, não pode se apoiar exclusivamente em intuições subjetivas ou impressões pessoais do julgador. A exigência de fundamentação, por si só, revela-se insuficiente para garantir a racionalidade das decisões, especialmente quando inexistem critérios claros acerca do grau de confirmação necessário para se considerar provada uma hipótese fática. Daí a necessidade de sistematização de critérios lógicos e objetivos que orientem o juízo de fato e viabilizem o efetivo controle intersubjetivo das decisões judiciais.

Nesse cenário, os *standards* de prova mostram-se instrumentos essenciais para a racionalização da atividade decisória no processo penal. Ao definirem o grau de confirmação exigido para a aceitação de uma hipótese fática, os critérios de suficiência probatória desempenham um papel fundamental no controle intersubjetivo das decisões e na adequada distribuição e minimização dos riscos de erro no processo penal.

No sistema *common law*, que prevalece em países como os Estados Unidos e Reino Unido, desenvolveu-se uma estrutura probatória que organiza diferentes níveis de exigência de acordo com a natureza e a gravidade da decisão estatal: quanto maior a gravidade da intervenção estatal ou o risco de erro, mais elevado deve ser o grau de confirmação exigido. No processo penal, onde estão em disputa bens jurídicos fundamentais como a liberdade e a dignidade da pessoa humana, adota-se um *standard* de prova mais elevado, a fim de reduzir ao máximo o risco de falsos positivos (condenações injustas), ainda que isso implique maior probabilidade de falsos negativos.

Tradicionalmente, no ordenamento jurídico estadunidense distinguem-se três principais *standards*: a) a preponderância da prova (*preponderance of evidence*), comum na litigância civil, segundo a qual deve ser escolhida a hipótese que se mostrar “mais provável”; b) a prova clara e convincente (*clear and convincing evidence*), que atua como um *standard* intermediário, indicando uma probabilidade elevada; e c) a prova para além da dúvida razoável (*proof beyond a reasonable doubt*), típica do processo penal e que exige uma probabilidade elevadíssima. Além desses níveis principais, há também os *standards* da *reasonable suspicion* (suspeita razoável) e da *probable cause* (causa provável).

Passando à análise dos *standards* probatórios para decretação da prisão preventiva, tem-se que o art. 312 do Código de Processo Penal reclama “prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.

Em relação ao *fumus delicti comissi*, para a configuração da materialidade, a expressão “prova da existência do crime” exige que se tenha certeza ou prova plena do delito. Ou seja, é necessário um altíssimo grau de confirmação empírica da existência do fato típico. Nesse sentido, propôs-se o seguinte *standard*: a narrativa que sustenta o delito deve ser coerente com todas as evidências existentes, sem deixar lacunas ou contradições, além de afastar as explicações plausíveis que apontem para a não ocorrência do crime.

Quanto à autoria, apesar da expressão “indício suficiente” utilizada pelo Código de Processo Penal, defende-se que os elementos de autoria devem ser veementes, isto é, devem ser aptos a conferir elevado grau de corroboração à hipótese acusatória. Dessa maneira, propôs-se o seguinte *standard*: à luz do conjunto probatório disponível, a hipótese de autoria deve revelar-se a mais plausível, bem como o conjunto probatório deve ser o mais completo possível, tendo em vista a fase processual e as circunstâncias do evento.

Assim, quanto à materialidade, exige-se um grau de confirmação elevado, próximo da prova plena, apto a afastar dúvidas relevantes sobre a ocorrência do delito. Em relação à autoria, embora não se demande idêntico nível de suficiência probatória, os indícios devem

apresentar elevada força corroborativa, de modo que a hipótese acusatória se revele a mais plausível à luz do conjunto probatório disponível.

O *periculum libertatis*, por sua vez, deve ser demonstrado por meio de uma base fática e probatória idônea, capaz de legitimar a decretação dessa medida cautelar. Não basta a mera afirmação abstrata de risco; é necessário que o juiz fundamente sua decisão numa hipótese fática consistente à luz dos elementos constantes dos autos. Essa hipótese deve apresentar coerência explicativa, integrando de forma harmoniosa os fatos conhecidos do caso, bem como deve revelar-se mais plausível do que as demais hipóteses razoáveis que afastem a existência de perigo concreto.

Assim, o julgador somente poderá concluir pela existência do *periculum libertatis* quando a hipótese de risco for aquela que melhor explica as provas disponíveis e supera as hipóteses alternativas compatíveis com a inexistência de perigo decorrente do estado de liberdade do imputado.

Portanto, considerando a natureza cautelar e excepcional da prisão preventiva, a gravidade do erro de submeter um inocente a tal medida e a intensidade da restrição por ela imposta à liberdade pessoal antes do trânsito em julgado, conclui-se que o grau de suficiência probatória exigido para sua decretação não pode ser excessivamente baixo, sob pena de ampliar indevidamente o risco de erro e legitimar decisões arbitrárias, mas tampouco pode se equiparar ao *standard* próprio da condenação, o que implicaria numa indevida antecipação do juízo definitivo de culpabilidade e esvaziaria a função cautelar da medida.

Dessa forma, o *standard* da prova clara e convincente (*clear and convincing evidence*) apresenta-se como o parâmetro mais adequado para a decretação da prisão preventiva, vez que exige um elevado grau de confirmação da hipótese acusatória, sem antecipar o juízo de culpabilidade próprio da sentença condenatória. A adoção desse *standard* contribui para o fortalecimento do controle do juízo fático e para a minimização dos riscos de erro judicial.

Conclui-se, portanto, que a sistematização de *standards* de prova mais claramente definidos no âmbito da prisão preventiva não apenas reforça a racionalidade e a legitimidade das decisões judiciais, propiciando o controle intersubjetivo do raciocínio fático-probatório do julgador, como também se mostra indispensável à compatibilização da medida com as garantias fundamentais que estruturam o processo penal, em especial a proteção da liberdade individual frente às intervenções estatais de elevada gravidade. Com isso, reafirma-se o compromisso do processo penal com a racionalidade decisória e com a contenção do poder punitivo em um Estado Democrático de Direito.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZERÊDO, Nielson Noberto de. **Standards probatórios e o controle intersubjetivo da decisão judicial**. Migalhas, 26 jan. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/339439/standards-probatorios-e-o-controle-intersubjetivo-da-decisao-judicial>. Acesso em: 27 jan. 2026.

ALMEIDA, Bruno Barcellos de. **Proof beyond a reasonable doubt: um standard de prova para a condenação no processo penal brasileiro**. Dissertação (mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, PUCRS, 2024. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10923/26973>. Acesso em: 26 out. 2025.

ANDRADE, Flávio da Silva. **Standards de prova no processo penal**. 3 ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia Judiciária e Prova Penal**. 2 a edição. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019, p. 258.

BADARÓ, Gustavo H. **Editorial dossiê “Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos”**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal. Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 43-80, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.138>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BADARÓ MASSENA, Caio. **Prisão preventiva e standards de prova: propostas para o processo penal brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, vol. 7, n. 3, p. 1631-1668, set./dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i3.617>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Standards probatórios no processo penal**. Revista AJUFERGS, Porto Alegre, n. 4, p. 161-185, nov. 2007. Disponível em: http://www.ajufers.org.br/revistas/rev04/revista_04.pdf. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRANCO, André Soares de Azevedo. **Standards de prova nas ações de improbidade administrativa**. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, 2022. Disponível em: https://sappg.ufes.br/tese_drupal//tese_16747_Andr%E9%20Soares%20de%20Azevedo%20Branco%20-%20Standards%20de%20prova%20nas%20a%E7%F5es%20de%20improbidade%20administrativa.pdf. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941** (Código de Processo Penal). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 499.567/PR**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgado em 06 ago. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/HC%20499567%20-%20Voto%20Sebasti%C3%A3o%20Reis%20Junior2.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2025.

CAGLIARI, José Francisco. **Prova no processo penal**. Revista Justitia. A Revista do Ministério Público de S. Paulo, p. 78–100, 2001. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_publicacao_divulgacao/doc_gra_dout_crim/crime%2038.pdf. Acesso em: 10 nov. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 32ª Edição 2025. 32. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág.224. ISBN 9788553625826. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625826/>. Acesso em: 18 nov. 2025.

ESTADOS UNIDOS. Court of Appeals (4th Circuit). **United States v. Humphries**. No. 03-4567. Appellant: United States of America. Appellee: Deunte L. Humphries. Relator: Judge Niemeyer. 17 jun. 2004. Disponível em: <https://caselaw.findlaw.com/court/us-4th-circuit/1468437.html>. Acesso em: 4 mar. 2026.

ESTADOS UNIDOS. [Constitution (1787)]. **Constitution of the United States: Amendment IV**. Washington, DC: Congress.gov, [1791]. Disponível em: <https://constitution.congress.gov/constitution/amendment-4/>. Acesso em: 4 jan. 2026.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. **Terry v. Ohio**, 392 U.S. 1 (1968). United States Reports. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/392/1/>. Acesso em: 4 fev. 2026.

FERNANDES, Lara Teles. **Standards probatórios e epistemologia jurídica: uma proposta interdisciplinar para a valoração do testemunho no processo penal**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2019. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/40792>. Acesso em: 18 nov. 2025.

GONÇALVES, A. S. **Valoração da prova no Processo Penal: Aplicabilidade do *standard* probatório *beyond a reasonable doubt* no Direito brasileiro**. 2018. 60 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/25714/1/Alana%20Stefanello%20Gon%c3%a7alves.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2025.

JUNQUEIRA, Gabriel Marson. **Qual o lugar da verdade no palco do Acordo de não persecução penal?**. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, v. 22, p. 49-65, 2023. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/488. Acesso em: 10 nov. 2025.

KNIJNIK, Danilo. **Os standards do conhecimento judicial: paradigmas para seu possível controle**. Revista Forense. v. 353. Jan-Fev 2001. pp. 15-52. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

LOPES, Anderson Bezerra. **Os conhecimentos fortuitos de prova no direito processual penal**. Dissertação (mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.2.2013.tde-22082014-090055>. Acesso em: 10 nov. 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 22ª Edição 2025. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.Capa. ISBN 9788553625673. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 18 nov. 2025.

LOPES JR., Aury. **Prisões cautelares**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. pág.6. ISBN 9786553624504. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624504/>. Acesso em: 01 nov. 2025.

PAZ DA SILVA, Jessian Lee. **Standards de Provas nos Crimes Sexuais**. Trabalho de conclusão de curso (Graduação) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Porto Alegre, BR-RS, 2023. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/259877>. Acesso em: 18 nov. 2025.

PALMA, Andrea Galhardo. **Breve análise comparativa dos modelos de valoração e constatação da prova penal – standards probatórios – no Brasil, nos EUA e na Itália: crítica à regra beyond any reasonable doubt ou oltre ragionevole dubbio (além da dúvida razoável)**. In: ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi; DE FILIPPO, Thiago Baldani Gomes (coord.). **Brasil e EUA: temas de direito comparado**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017. p. 287–338. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=94288>. Acesso em: 18 nov. 2025.

PEIXOTO, Ravi de Medeiros. **Standards probatórios no direito processual brasileiro**. Tese (doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, 2020. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/16926/2/Tese%20-%20Ravi%20de%20Medeiros%20Peixoto%20-%202020%20-%20Completa.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025.

TICAMI, Danilo Dias. **Standard probatório no processo penal: parâmetros para condenação**. Dissertação (mestrado em direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual - Faculdade de Direito - Universidade de São Paulo, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.2.2022.tde-10122024-185649>. Acesso em: 18 nov. 2025.

WENDER, Huendel Rolim. **Dos indícios nas decisões que decretam medidas segregatórias no processo penal brasileiro**. Dissertação (Mestrado) — Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, 2022. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4663/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_HUENDEL%20ROLIM%20WENDER_Mestrado_2022.pdf. Acesso em: 13 jan. 2025.